

Fake news, deepfake e outras ameaças virtuais: os desafios da responsabilidade civil na rede mundial de computadores

Gustavo Tanger Jardim

Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul

Mestre em Direito Civil pela UFRGS

MBA em Gestão Estratégica de Pessoas UNIRITER/RS

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo realizar um exame refletido sobre as ameaças virtuais e as consequências jurídicas dos que abusam do direito à liberdade de manifestação na internet. Para atingir esse escopo, será realizada uma análise partindo do direito civil-constitucional, dada sua inegável pertinência. Na busca de sedimentar as bases jurídicas conceituais sobre a liberdade de expressão na rede mundial de computadores, o trabalho aprofunda os pressupostos da responsabilidade civil e verifica como os abusos estão sendo combatidos pelos tribunais superiores, especialmente *fake news*. Não bastasse isso, o estudo, ainda, atravessa as novas ameaças ligadas ao avanço tecnológico, especialmente a Inteligência Artificial, que é utilizada para a criação de *deepfakes*.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Rede mundial de computadores. Responsabilidade civil. *Fake News - Deepfakes*.

ABSTRACT

The study aims to carry out a reflective examination of virtual threats and the legal consequences of those who abuse the right to freedom of expression on the internet. To achieve this scope, an analysis will be carried out based on civil-constitutional law, given its undeniable relevance. In the quest to consolidate the conceptual bases on freedom of expression on the world wide web, the work delves into the assumptions of civil liability

and verifies how abuses are being combatted by higher courts, especially fake news. If that wasn't enough, the study also covers new threats linked to technological advancement, especially Artificial Intelligence, which is used to create deepfakes.

Keywords: Freedoms. World Wide Web. Responsibility. Fake News - Deepfakes.

Introdução

Após a redemocratização do Brasil, foram necessários muitos embates jurídicos para delimitar os contornos jurídicos da liberdade de expressão. Com o advento da Constituição de 1988 e da análise exaustiva dos termos da Lei de Imprensa pelo Poder Judiciário, surgiu a crença de que a sociedade brasileira alcançara certa estabilização sobre o tema. Na busca de segurança jurídica e pacificação social, a Corte Constitucional brasileira não poupou esforços para mitigar ameaças à liberdade e conter pontualmente os abusos que, eventualmente, eram cometidos. Contudo, a dinâmica experimentada pela digitalização das relações sociais impôs um grande desafio àqueles que entendiam que o assunto não poderia gerar novos sobressaltos. O surgimento de novas tecnologias destruiu o imaginário de uma sociedade estratificada, tipicamente oitocentista, na qual as interações sociais eram escassas e os espaços no palco social estavam delimitados. No novo modelo social, os locais de debate foram reabertos sem regras específicas para sua ocupação, ou seja, todos poderiam ocupá-los e manifestar opiniões de maneira livre. Não restam dúvidas de que esse novo panorama merece ser saudado, pois figura extremamente benéfico aos que buscam uma sociedade mais justa e igualitária, com oportunidades para todas as pessoas. No entanto, essa quebra criada entre o tangível e o mundo virtual gerou profundas incertezas que demandariam atenção por parte dos poderes constituídos.

A criação de aplicativos de conexão entre pessoas com a consequente digitalização das relações sociais alterou substancialmente a forma de interação interpessoal. Trata-se de um fenômeno em grande expansão, sendo os aplicativos mais conhecidos o *Facebook*, *Instagram*, *Linkedin*, e "X" (antigo *Twitter*). Por meio dessa tecnologia, as pessoas ganharam uma potente ferramenta para difundir suas ideias e crenças, superando a realidade que antes era restrita às praças, aos pequenos grupos de familiares ou a amigos. Esse é um fato relevante que encurtou

distâncias e uniu pessoas, bem como ampliou a difusão de conhecimento e a troca célere de informações. Por outro lado, essa interação se transforma, não raras vezes, em “fato jurídico”, mais especificamente, “ato jurídico em sentido amplo”, os quais causam danos a ser indenizados, segundo os pressupostos basilares da responsabilidade civil.

Ao lado das benesses e facilidades criadas pela tecnologia digital, também emergiram novos espaços férteis ao antijurídico. No período anterior à massificação das comunicações pela internet, as notícias e informações eram consumidas pela população mediante a grande imprensa ou meios de comunicação oficiais. Após a transformação digital, passamos a conhecer um novo espaço social, onde o risco de propagação de informações inverídicas é uma realidade. Nesse ponto, reside o desafio desta breve reflexão, qual seja, entender como é exercida a liberdade de expressão dentro da nova realidade do ciberespaço, analisando os limites encontrados na doutrina, na lei e nos julgados dos tribunais superiores.

1 A rede mundial de computadores e os danos ocasionados pela má utilização da inteligência artificial

Não estamos mais autorizados a desconsiderar a existência de novas tecnologias da informação e comunicação, eis que estão presentes em nosso cotidiano. Sem medo de cometer exageros, com o surgimento da internet, smartphones, tablets e notebooks, é possível afirmar que estamos conectados até enquanto dormimos, considerando que as informações repassadas durante o período de descanso ficam represadas. É um novo caminho sem volta. Estamos gradualmente virtualizando as formas de interação com o mundo. Atento a essa realidade, o filósofo Pierre Lévy ponderou que reduzir essas novas tecnologias a meros instrumentos de produção de textos ou imagens “equivale a negar sua fecundidade propriamente cultural, ou seja, o aparecimento de novos gêneros ligados à interatividade. O computador é, portanto, antes de tudo um operador de potencialização da informação” (LÉVY, 1996, p.41).

As novas tecnologias galgaram prestígio na esfera vinculada à vida privada das pessoas, da mesma forma que revolucionaram os modos de circulação de informações e riquezas. Décadas atrás, esperávamos dias para receber e responder cartas, conferir publicações em jornais e revistas. Hoje, somos bombardeados por mensagens eletrônicas e informações online, imediata-

mente após a sua ocorrência. Como previsto por Bill Gates nos meados dos anos 1990 na sua obra *A estrada do futuro*, a conexão à internet configuraria um verdadeiro marco histórico e inauguraria a “era da informação”. A obra profetiza:

uma revolução está em marcha, tão importante quanto a invenção da imprensa por Gutenberg ou a revolução Industrial. Estamos no limiar de uma nova era tecnológica, que vai transformar a natureza da existência humana, mudando para sempre a maneira de trabalhar, estudar, comprar, escolher e relacionar-se com o mundo (GATES, 1995, p. 05).

A revolução prevista por Bill Gates estava correta, e a forma como nos relacionaríamos com o mundo jamais seria a mesma. Ao mesmo tempo, muitos não perceberam que, em um piscar de olhos, a relação com a mídia impressa estava sucumbindo, eis que se tornara gradativamente obsoleta perante a agilidade da rede mundial de computadores. Ensina Cristiane Mello:

É fácil concluir que qualquer expressão do pensamento lançada nas redes sociais poderá atingir um grande número de indivíduos, em qualquer parte do mundo e numa velocidade muito grande. Tais características terão, obviamente, peso na avaliação do juiz quando da ponderação de interesses, sobretudo quando constatar que houve lesão a direitos fundamentais. Outra questão a ser considerada é que a Internet revolucionou o modo como as pessoas trabalham, usam suas horas de lazer e, principalmente, como se comunicam. Em verdade, representa uma revolução de costumes, pois a comunicação virtual é cotidiana e assume, cada vez mais, o espaço do diálogo oral. (MELLO, 2014, p. 14)

Percebendo a transposição de paradigmas e o aparente hiato regulatório que foi gerado, oportunistas verificaram que muitas pessoas se relacionavam com as informações virtuais como se fossem verídicas, da mesma maneira como estavam acostumadas com as renomadas enciclopédias, repletas de respostas baseadas em estudos científicos.

Muitos consumidores de informação via rede mundial de computadores não perceberam que a internet é um ambiente

diverso, tal como um “mural de recados”, onde é possível deixar qualquer mensagem. Algumas dessas manifestações são verdadeiras e úteis, outras são falsas e/ou nocivas. Não há nenhum filtro prévio, e alguns sítios eletrônicos atingiram uma importância ainda imensurável na atual sociedade. Cristiano Chaves Farias lembra que as pessoas se tornaram extremamente dependentes de alguns sites de busca como o Google, afirmando que “é raro que passemos uma semana ou mesmo um dia sem utilizá-lo”. (FARIAS, 2018, p. 914).

Amparados pela sensação de anonimato e contando com a dificuldade tecnológica para rastrear o autor de notícias falsas ou danosas aos direitos de alguém, a rede mundial de computadores se tornou um ambiente fértil para abusos. Muitos debates foram travados por juristas sobre a segurança na rede mundial de computadores e já houve avanços, mas a verdade é que muitos ainda a percebem como um vazio jurídico, o que não pode prosperar.

Tornando esse cenário ainda mais complexo, muitos operadores da rede mundial de computadores se apropriam de algoritmos de recomendação de conteúdo para espalhar inverdades em grande escala. E como não bastassem esses desafios, a inteligência artificial (IA) se tornou aliada de alguns malfeitores. Essa nova tecnologia permite manipular mídias e produzir fotos, vídeos e áudios falsos com uma coerência impressionante, as denominadas *deepfakes*. Essa dinâmica torna muito difícil distinguir a realidade do que é falso, e não são raras as vezes que amplia seu potencial danoso ao servir de matéria-prima para *fake news*, maculando, sobremaneira, a honra objetiva das vítimas.

A primeira manifestação do Superior Tribunal de Justiça que aborda esse tipo de ilícito envolve a responsabilidade de uma plataforma informar a primeira URL que compartilhou uma postagem nociva. Afirma a decisão do Ministro Humberto Martins que:

Se é ou não possível pelo título da reportagem ilícita, que foi milhares de vezes compartilhada com o mesmo teor, localizar quem o fez primeiro, tal questão diz respeito à expertise tecnológica, não sendo a seara do recurso especial o ambiente processual propício para tal verificação técnica. Com o avanço tecnológico tão acelerado no mundo contemporâneo, como por exemplo com o crescente número de aplicativos

que realizam a técnica do *deepfake*, não é a instância especial do STJ a seara processual adequada para investigar se realmente não há tecnologia eficiente para identificação do primeiro usuário compartilhador da referida notícia falsa. (BRASIL, 2023-A, p. 6)

Como se observa anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça está vigilante. Entretanto, a comunidade jurídica carece de estudos mais robustos sobre a tecnologia de propagação de conteúdo. Aliás, cabe referir que o artigo 19 da Lei nº 12.965/14 curiosamente afasta a responsabilidade de *Big Techs* diante de “limites técnicos do seu serviço”.

Esse é um ponto que ainda merece ser explorado pelos operadores do Direito, de forma que possamos mitigar a insegurança jurídica que paira no ambiente virtual.

2 Os contornos legais do direito fundamental à liberdade de expressão

A liberdade de expressão figura como um importante fundamento do Estado Democrático de Direito, que deve ser amplamente assegurado por todos os atores sociais. Lembra José Luiz de Almeida Simão que a liberdade de expressão está positivada na Carta Magna no artigo 5º, incisos IV (liberdade de pensamento), IX (liberdade de expressão propriamente dita) e XIV (acesso à informação), e no artigo 220 e seu parágrafo 1º (liberdade de informação) (SIMÃO, 2017, p. 4). Relacionada a uma série de outras liberdades, a de expressão indica a faculdade do ser humano de exteriorizar livremente seu pensamento. Ensina Bruno Miragem que a liberdade de expressão é o “modo como se dá o seu reconhecimento jurídico e, no que se refere à expressão de informações ou pensamentos através de meios de comunicação social” (MIRAGEM, 2005, p. 33), sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro.

Importante frisar, com o escopo de delimitar e subsidiar adequadamente os apontamentos realizados neste estudo, que a liberdade de expressão é o direito-mãe do qual se desdobram diversos outros. Ou seja, o Direito fundamental à liberdade de expressão se configura como gênero “do qual as liberdades de imprensa, pensamento e informação são espécies” (MIRAGEM, 2015, p. 644). Seguindo a tradição do direito continental, a liberdade de expressão está intimamente associada à ideia de declaração de direitos, como observamos no artigo 19 da Decla-

ração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948. Após, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica –, referendada como uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, trouxe, em seu artigo 13, a defesa da liberdade de pensamento e de expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas (...).

Como verificamos anteriormente, já é possível entender que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e pode sofrer restrições. É evidente que a ampla liberdade é a regra, mas ela pode ser atingida pela responsabilidade civil quando nos deparmos com o exercício abusivo dessa liberdade. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, foi chamado a decidir sobre o tema na ADPF 572, que versa essencialmente sobre a possibilidade de abertura de inquérito para investigar *fake news* e ameaças disparadas contra a Corte Constitucional. No referido julgamento, ocorreu criteriosa discussão jurídica sobre a possibilidade de investigação, e se o caso estaria amparado pela proteção da liberdade de expressão, que é amplamente prestigiada pela Constituição Federal. Diante da orientação sedimentada ao longo dos anos, eventuais obstáculos à concretização da liberdade de expressão deveriam ser afastados, como ensina Gustavo Tepedino sobre a não recepção integral da Lei nº 5.250/1967 pela Constituição de 1988:

a Suprema Corte conferiu interpretação radical em favor da liberdade de imprensa como fundamento do regime democrático que forja a or-

dem pública interna. Como a brandir: nessa matéria não há meio-termo, não há flexibilização hermenêutica, não há ponderação. Há só liberdade. (TEPEDINO, 2011, p. 111).

A Corte Constitucional ressaltou que não existe a possibilidade de censura prévia. Por outro lado, a regra é a posterior responsabilização civil e penal daquele que cometeu a eventual ilicitude e causou o dano. Não olvidamos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é farta sobre a proteção da livre circulação de ideias e de manifestações. Por outro lado, as *fake news*, disseminadas especialmente pelas mídias sociais, desafiam o direito e trazem preocupação a todos os que se utilizam das novas tecnologias como fonte de informação. Como já referido, a tecnologia está onipresente e merece receber toda a atenção dos juristas. Ensina Danilo Doneda que os reflexos das ações praticadas no mundo virtual devem ser analisados imediatamente pelo direito, que “deve se mostrar apto a responder à novidade proposta pela tecnologia com a reafirmação do seu valor fundamental, - a pessoa humana - ao mesmo tempo que fornece segurança” (DONEDA, 2019, p. 65).

Não são apenas algoritmos que espalham e divulgam as informações, tampouco usufruem de liberdade de expressão. É por essa razão que o exercício legítimo dos direitos deve estar condicionado à obrigação de fazê-lo dentro de limites adequados, não podendo ser objeto de abuso. Caso não seja observada essa obrigação, emerge a responsabilidade de reparar o dano criado. O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2004, p. 1) já se posicionou no sentido de que o direito à livre expressão não pode abrigar manifestações de conteúdo ilícito ou imoral. A liberdade não é incondicional, e devem ser observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art.5º, § 2º, primeira parte).

A Corte Constitucional reconhece que a liberdade de expressão compreende o direito de informar, de buscar informação, de opinar e de criticar. Contudo, o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra, por exemplo, o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Portanto, a ampla liberdade de expressão é a regra, sendo restrita a poucas exceções que agridem frontalmente outros direitos fundamentais. Nesse sentido, a Corte Constitucional entende que devem ser considera-

dos abusivos os discursos racistas, de ódio, supressores de direitos e tendentes a excluir determinadas pessoas da sociedade.

Seguindo premissas coerentes com a Corte Constitucional, o Superior Tribunal de Justiça também reconhece que os abusos devem ser coibidos após uma análise fática individualizada:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSTAGEM DE VÍDEO CONTENDO INFORMAÇÕES ALEGADAMENTE FALSAS, PREJUDICIAIS À IMAGEM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA, EM REDE SOCIAL. (...) eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, 2021, p. 1)

Por fim, a discussão sobre a possibilidade de responsabilização civil por atos de terceiros ainda é embrionária sobre o tema, e discussões sobre o Projeto de Lei das Fake News (PL 2.630/2020) prometem aprofundar o debate social sobre o combate ao comportamento inautêntico na rede mundial de computadores. De qualquer forma, é inegável que a sociedade anseia pelo aprimoramento das medidas de segurança digital.

3 Liberdade de expressão e responsabilidade civil

Partindo da premissa estabelecida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a liberdade de expressão não admite censura prévia e que a posterior responsabilização do causador do dano é a regra, precisamos transportar esse mecanismo para a esfera de efetivação dos direitos na seara reparatória.

Em primeiro lugar, precisamos reconhecer que a estrutura da responsabilidade civil no Código de 2002 reflete a ideia culturalista de Miguel Reale. O ilustre doutrinador ressalta a importância de considerar a “ética da situação”, abandonando o abstrato e observando o caso concreto em uma relação de adequação entre o meio e o fim, buscando a “justiça social”. O Código Civil trouxe como grande novidade uma ordem filosófica e metodológica, a qual permite a ordenação progressiva dos temas tratados seguindo valores e técnicas que preveem em seu corpo.

Nessa ótica, as controvérsias envolvendo responsabilidade civil – principalmente as ensejadoras de reparação de eventuais danos – passaram por substancial transformação metodológica. A evolução do corpo social e a inserção das novas tecnologias no nosso cotidiano aumentaram os choques entre os interesses pessoais, sobretudo em um mundo excessivamente competitivo, que rapidamente transforma relações de cooperação em conflitos. Com os valores sociais acolhidos pela Constituição Federal de 1988 – prestigiando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais –, criou-se uma janela de oportunidade para que os pressupostos doutrinários da responsabilidade civil percorressem um caminho dialético com a Lei Maior, ao mesmo tempo em que ocorria a repersonalização do Direito Civil. Como forma de manter a consistência, o Código Civil prestigiou a inserção de cláusulas gerais, reconhecidas como verdadeiras janelas para jurisprudência.

Lembre-se que a Lei Adjetiva assevera que o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, motivo pelo qual as cláusulas gerais são presentes do legislador ao julgador. Essa postura emprega dinamismo e a possibilidade de contínua transformação da nossa Lei Civil, conjugando a importância do trabalho sinérgico entre a sistemática legal e os pronunciamentos do Poder Judiciário. Lembra Caenegem que a inegável vantagem da jurisprudência é sua relação íntima com a realidade, pois os juízes, invariavelmente, emitem suas opiniões em casos concretos e, “à medida que a sociedade evolui e se confronta com novas situações e novos problemas, a jurisprudência se vê obrigada a resolver as questões que surgem” (CAENEGEM, 199, p. 241).

Especificamente sobre a ilicitude, o Código Civil nos brindou com uma cláusula geral sobre o tema, no artigo 186, reconhecendo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Da mesma forma, o artigo 187 da nossa Lei Civil refere que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Esse arcabouço legislativo aliado ao poder criador da jurisprudência – que consegue verificar os embates com as lentes do cotidiano – são ferramentas importantíssimas no combate às agressões aos direitos fundamentais, especialmente os que causam dano aos direitos da personalidade.

Em relação à liberdade de se expressar/informar, ensina Bruno Miragem que as questões sobre o tema devem estar atreladas “aos deveres de objetividade e exatidão, cujo cumprimento comprova-se pela relação de adequação básica entre seu conteúdo e a realidade fática que o compõe” (MIRAGEM, 2015, p. 665), eis que esses elementos são imprescindíveis para a aferição da regularidade do exercício desse direito fundamental. Caso verificado que as informações transmitidas na rede mundial de computadores consistem em notícias falsas que geram desinformação e ampliam boatos, nos deparamos com um potencial ilícito que, ao gerar dano, merece ser reparado conforme os princípios basilares da responsabilidade civil.

Por outro lado, é importante destacar que, no âmbito criminal, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o mero compartilhamento de postagem de internet sem o *animus* de cometer o ilícito não é suficiente para indicar a ocorrência de delito (BRASIL, 2021, p. 1). De qualquer maneira, não são raras as vezes em que a facilidade de propagação de informações na rede de computadores se transforma em um facilitador para aqueles que, com a intenção de enganar, obter ganhos financeiros ou políticos, se utilizam de sites anonimamente hospedados para difundir notícias falsas.

Evidente que a divulgação de notícias falsas não pode ser compreendida dentro da proteção do direito fundamental à liberdade de expressão, eis que a difusão de discursos abusivos não recebe a proteção legal. Ocorrendo lesão aos direitos da personalidade pela má utilização das redes sociais ou pela propagação de notícias falsas, a vítima pode buscar a indenização dos danos suportados.

Cabe ressaltar, por fim, que o Código Civil ganhou um importante aliado com a publicação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Essa norma criou um instrumental permitindo que a autoridade constituída (mediante decisão judicial) consiga acessar os registros de conexão, rastreando e sancionando eventuais condutas ilícitas perpetradas por usuários da internet e inibindo, de alguma forma, a falsa noção de anonimato no uso das redes.

Por fim, da mesma maneira com que devemos assegurar aos usuários da rede mundial de computadores a liberdade de expressão, também é vital reconhecer que ninguém pode exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim social ou bons costumes, sob pena de configuração de um ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Conclusão

Foi possível verificar, ao longo do estudo, que a Constituição Federal de 1988 considerou a liberdade de expressão como direito fundamental, concedendo o *status* de cláusula pétreia. Ao mesmo tempo, por constituir um valor indissociável da noção de democracia, determinou ao Estado a obrigação de promovê-la e defendê-la.

Por causa desse inegável prestígio, foi construído o imaginário que a liberdade de expressão era um direito fundamental tão poderoso que não estava suscetível a nenhum tipo de limitação. Por evidente, essa assertiva não é correta, uma vez que a Corte Constitucional brasileira foi demandada diversas vezes para decidir sobre eventuais distorções supostamente amparadas nessa liberdade.

Considerando a pesquisa realizada e o raciocínio estruturado ao longo deste artigo, foi possível concluir que a atividade interpretativa de temas vinculados ao Direito Civil deve superar eventuais preconceitos que o afastam de uma perspectiva civil-constitucional. Pensando dessa forma, os juristas caminham a passos largos para a construção de uma realidade mais sólida e coerente com a boa técnica jurídica.

Diante da célere transformação social ocorrida nas últimas décadas com o advento da rede mundial de computadores, alguns indivíduos, amparados na sensação de anonimato e contando com a dificuldade de rastrear abusos, malversaram dessa ferramenta criada para divulgar conhecimento e aproximar as pessoas.

Porém, a Tecnologia da Informação está se interligando com o Direito, usando a celeridade que lhe é própria. Por causa disso, torna-se indispensável que o Poder Judiciário reconheça que os danos disseminados no ambiente tecnológico repercutem fortemente na vida real e merecem ser integralmente reparados.

Assim, a doutrina e a jurisprudência se alinham sobre a possibilidade de responsabilizar o propagador de *fake news* e *deepfake*, seguindo o roteiro dos pressupostos da responsabilidade civil. Diante da falsidade do teor da notícia e verificado o dano, haverá violação à lei e o consequente dever de indenizar.

Importante repisar que, apesar do Direito à liberdade, “o falso” não está protegido pela Constituição, eis que nossa Corte Constitucional já se manifestou no sentido de que o preceito fundamental das liberdades não pode constituir-se em salvaguar-

da de condutas ilícitas, como sucede, por exemplo, com os delitos contra a honra.

Por fim, procurando contribuir para o debate desse tema – palpitante e atual –, é de curial importância fazer o alerta de que o instituto da responsabilidade civil está em constante evolução e merece ser pensado e difundido no contexto da sociedade digital.

Referências

- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 82.424, Rel. Min. Moreira Alves, red. p/ o Ac. Min. Maurício Corrêa, P, j. 17-9-2003, DJe 19-3-2004.
- _____, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.089.383, Ministro Humberto Martins, DJe de 25/09/2023. A
- _____, Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.890.786/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 B.
- _____, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.859.665/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 20/4/2021.
- CAENEGEM, R. C. Van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. Tradução Carlos Eduardo Lima Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. São Paulo: RT, 2. ed. 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2018.
- GATES, Bill. **A estrada do futuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo, 34. ed., 1996.
- MELLO, Cristiane. A liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 157/2014.
- MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SIMÃO, José Luiz de Almeida. A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Cadernos do PPGDir/UFRGS**. Edição Digital. Porto Alegre, Vol XII, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo. O direito à liberdade de expressão à luz do texto constitucional. **Revista dos Tribunais**, Soluções Práticas, vol. 1, Nov/2011.

